



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz

Presidência



MEMO-CIRCULAR N ° 008

DATA: 26/06/2012

DE: AUDITORIA INTERNA

PARA: DIRETORES E ADMINISTRADORES DAS UNIDADES

Prezado Diretor,

Divulgamos para conhecimento e providências dessa Unidade a determinação constante do Acórdão TCU 1054/2012-Plenário a todos os órgãos vinculados ao Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União **quanto à obrigatoriedade da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.**

O citado Acórdão foi encaminhado a esta Auditoria Interna por intermédio da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde solicitando ampla divulgação no âmbito da Fiocruz, o que ressaltamos seja feita internamente por essa Unidade:

Exijam das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V e 55, XIII da Lei nº 8.666/93 c/c os artigos 1º e 4º da Lei 12.440/2011, atentando em especial para o salutar efeito do cumprimento desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST.

Para melhor elucidação transcrevemos a seguir o citado Enunciado:

TST Enunciado nº 331 - Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

Atenciosamente,

(assinatura no original)
Silvina da Costa Marques
Auditora-Chefe
- AUDIN/FIOCRUZ -